|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 370/2019 |
| NOTIFICAÇÃO | 1941/2019 |
| INTERESSADO | Arq. Urb. FERNANDA MATTANA ANTONIOLLICPF 983.271.940-20 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RÔMULO PLENTZ GIRALT |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 16 de abril de 2019, a Gerência Financeira do CAU/RS, enviou a Notificação Administrativa nº 1941/2019 referente às anuidades de 2015, 2016, 2017 e 2018 à Arquiteta e Urbanista FERNANDA MATTANA ANTONIOLLI – CPF 983.271.940-20 (fl. 10). Notificada (fl.13), a profissional enviou impugnação por e-mail (fl. 14) e juntou documentos (fls. 15 e 16), dentre eles o protocolo nº 103815 de 20/01/2014, com o pedido de interrupção do registro profissional. Aduziu, em suma, que a cobrança é indevida uma vez que solicitou a interrupção do registro profissional ainda no ano de 2014, antes de ir morar em outro estado da federação.
2. É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais Arquitetos e Urbanistas e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. No caso em análise, tenho que os documentos juntados à impugnação pela profissional, comprovam de forma inequívoca a formalização do seu desejo em interromper provisoriamente o registro profissional perante o Conselho desde janeiro de 2014, mormente quando se observa teor do documento enviado pela profissional, consubstanciado na cópia do protocolo do pedido de interrupção de seu registro formulado via SICCAU (fl. 16).
5. A solicitação havida é igualmente confirmada pela Gerência de Atendimento e Fiscalização do CAU/RS em seu despacho de instrução do processo (fl. 25), ao afirmar (sic) *“A profissional solicitou a interrupção do registro, por meio do protocolo 103815/2014, em 20/01/2014. O requerimento encontra-se arquivado desde 27/03/2014, sem despacho de deferimento ou indeferimento.”.*
6. Nesse sentido, o acolhimento pelo Conselho do pedido formulado pela profissional em 20 de janeiro de 2014, para que interrupção de seu registro profissional tenha início nesta data, e a consequente extinção das anuidades constantes na notificação administrativa e até que a profissional venha a reativar o seu registro profissional, é medida que se impõe.
7. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
8. Ante o exposto, opino pela **procedência** da impugnação oferecida pela da Arquiteta e Urbanista FERNANDA MATTANA ANTONIOLLI – CPF 983.271.940-20, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades de 2015, 2016, 2017 e 2018, tendo em vista o pedido de interrupção do registro formulado pela profissional em 20/01/2014, conforme restou comprovado nos autos.

Porto Alegre, 30 de julho de 2019.

**RÔMULO PLENTZ GIRALT**

 Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 370/2019 |
| NOTIFICAÇÃO | 1941/2019 |
| INTERESSADO | Arq. Urb. FERNANDA MATTANA ANTONIOLLICPF 983.271.940-20 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RÔMULO PLENTZ GIRALT |
| **DELIBERAÇÃO Nº 050/2019 – CPF – CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 30 de julho de 2019, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **procedência** da impugnação oferecida pela da Arquiteta e Urbanista FERNANDA MATTANA ANTONIOLLI – CPF 983.271.940-20, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades de 2015, 2016, 2017 e 2018, tendo em vista o pedido de interrupção do registro formulado pela profissional em 20/01/2014, conforme restou comprovado nos autos.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão, informando-lhe, inclusive, que tal decisão está sujeita ao reexame necessário a ser realizado pelo Plenário do CAU/RS.
3. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS em razão de reexame necessário.
4. **Encaminhar**, após o reexame necessário pelo Plenário do CAU/RS:
5. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
6. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para adequar o registro de acordo com os termos dessa da deliberação, ajustando a data de interrupção do registro da profissional.

Porto Alegre, 30 de julho de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **PRISCILA TERRA QUESADA**Coordenadora Adjunta | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |